



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete do Vereador Leonardo Odilon Novais

Poder Legislativo

Página 1 de 3

PROJETO DE LEI N.º

AUTOR: Leonardo Odilon Novais

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza, capina e remoção de resíduos e entulhos em terrenos particulares não edificados no perímetro urbano e de expansão urbana do Município de Porto Real, estabelece penalidades e autoriza o Poder Executivo a executar os serviços de forma compulsória e realizar a cobrança dos custos ao responsável pela propriedade.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI, Dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza, capina e remoção de resíduos e entulhos em terrenos particulares não edificados no perímetro urbano e de expansão urbana do Município de Porto Real, estabelece penalidades e autoriza o Poder Executivo a executar os serviços de forma compulsória e realizar a cobrança dos custos ao responsável pela propriedade.

JUSTIFICATIVA

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas de polícia administrativa relativas à limpeza, capina, drenagem e remoção de resíduos sólidos e entulhos em terrenos particulares não edificados situados no perímetro urbano e de expansão urbana do Município de Porto Real, visando garantir a saúde pública e a salubridade urbana.

Art. 2º. Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terrenos particulares não edificados, são obrigados a mantê-los permanentemente limpos, capinados, drenados e livres de quaisquer resíduos, lixo, entulhos, materiais inservíveis ou vegetação que possa prejudicar a segurança, a saúde e o bem-estar da coletividade.

1º Considera-se em estado de má conservação o terreno que apresentar:

- I – Vegetação superior a 50 cm;
- II – Acúmulo de lixo ou entulho;
- III – Foco de vetores ou animais nocivos;
- IV – Acúmulo ou drenagem irregular de água.

2º É proibido o uso de fogo para limpeza.

CAPÍTULO II

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000

Tel/Fax: (024) 3353-2600/3353-2668 – cmportoreal.rj.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003900350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete do Vereador Leonardo Odilon Novais

Poder Legislativo

Página 2 de 3

Da Fiscalização e Notificação

Art. 3º. A fiscalização será realizada pelo órgão municipal competente.

Art. 4º. Constatada irregularidade, o responsável será notificado para regularizar no prazo de 15 dias.

1º A notificação poderá ser:

- I – Pessoal;
- II – Via postal;
- III – por edital.

2º Deverá conter prazo, irregularidade e penalidades.

CAPÍTULO

III Da Limpeza Compulsória

Art. 5º. Decorrido o prazo sem regularização, o Município:

- I – Aplicará multa;
- II – Poderá executar a limpeza compulsória. (SEM TAXA)

Art. 6º. A execução dos serviços de limpeza compulsória pelo Município gerará débito em nome do responsável pelo imóvel, correspondente ao ressarcimento integral dos custos dos serviços realizados.

1º O valor possui natureza de preço público, não se caracterizando como tributo.

2º O valor será calculado com base nos custos efetivos, incluindo:

- I – Mão de obra;
- II – Equipamentos;
- III – transporte;
- IV – Destinação de resíduos;
- V – Custos administrativos.

3º O responsável será notificado para pagamento no prazo de 30 dias.

4º O não pagamento implicará inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO IV

Das Penalidades

Art. 7º. O descumprimento sujeita o infrator à multa.

1º A multa será definida por metro quadrado, via regulamento.

2º Em caso de reincidência, será aplicada em dobro.

3º A multa não exclui o dever de ressarcimento.

CAPÍTULO V

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000

Tel/Fax: (024) 3353-2600/3353-2668 – cmportoreal.rj.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003900350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete do Vereador Leonardo Odilon Novais

Poder Legislativo

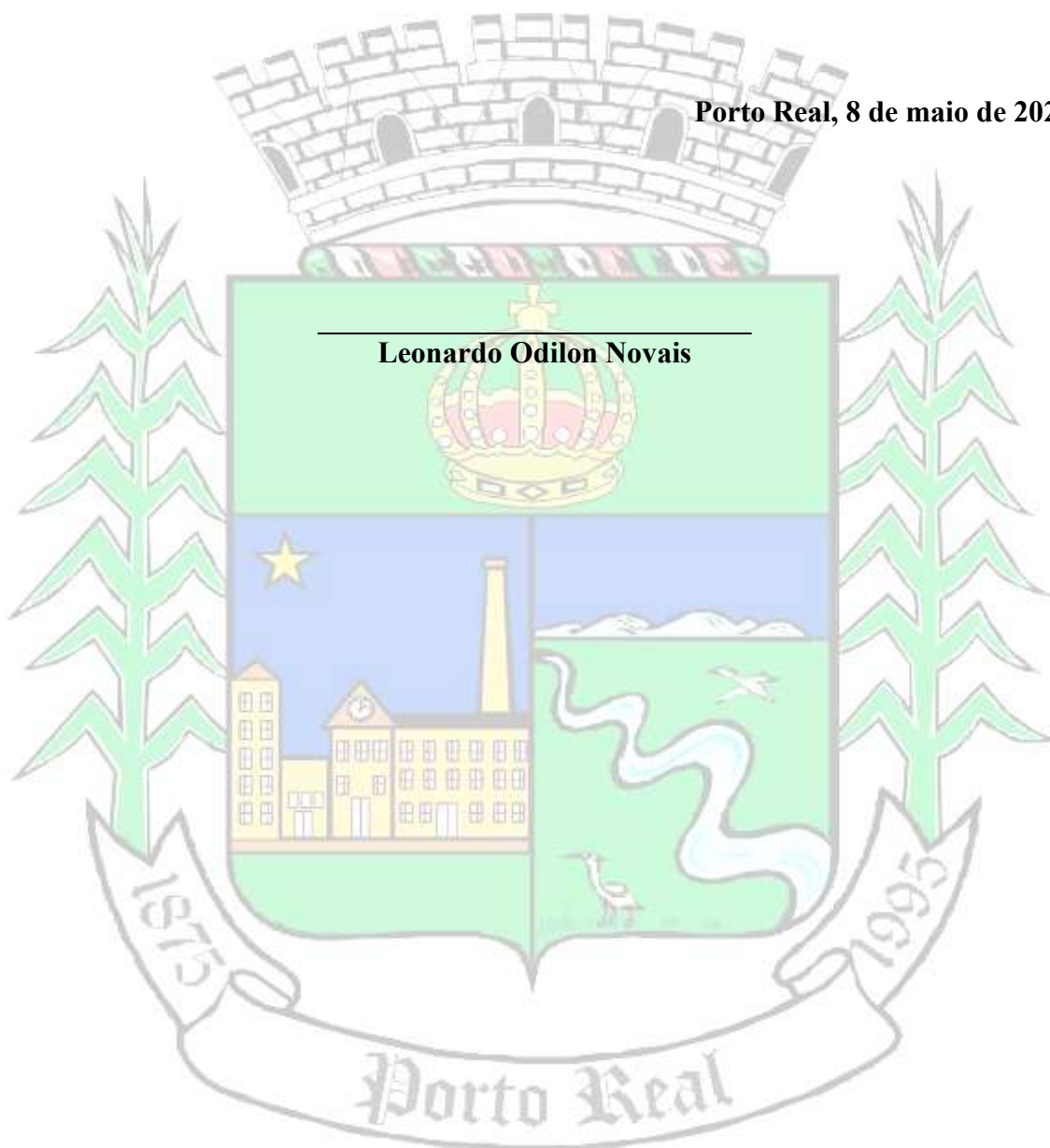
Página 3 de 3

Disposições Finais

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Real, 8 de maio de 2026



Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000

Tel/Fax: (024) 3353-2600/3353-2668 – cmportoreal.rj.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003900350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

